



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
 Capucho - Bairro CENAF, Lote 7, Variante 2 - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - http://www.tre-se.jus.br
 _selic@tre-se.jus.br (79) 3209-8694

ROCESSO	:	0004562-35.2025.6.25.8000
INTERESSADA(O)(S)	:	SAO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
ASSUNTO	:	Impugnação referente ao Edital do Pregão 90002/2025.

INFORMAÇÃO 4666/2025 - SELIC

SULWORK TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA. (CNPJ: 07.899.023/0001-29), por intermédio da sua Coordenadora de Licitações, Srª. Tamires Terra, enviou mensagem em 24/07/2025, às 20h28min, para o e-mail licitacoes@tre-se-jus.br, a título de impugnação, a qual foi **recebida no dia 25/07/2025**, nos termos do item 13.1.1 do Ato Convocatório do **Pregão Eletrônico 90002/2025**, cujo objeto é a **contratação de serviços técnicos especializados na área de tecnologia da informação (Service Desk - Níveis 1 e 2)**, com sessão pública agendada para 29/07/2025, às 9h (horário de Brasília/DF).

A impugnação foi analisada pelo o Pregoeiro, com auxílio da Seção de Licitações e da EPC.

1 PRELIMINAR

A impugnação é INTEMPESTIVA, pois não atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme artigo 164 da Lei 14.133/2021 e item 13.1 do Ato Convocatório do Pregão 90002/2025.

Nada obstante, em observância ao princípio da autotutela, foi recebida e está sendo respondida por conveniência e oportunidade da Administração, com vistas a garantir a legalidade e a regularidade de seus atos.

2 IMPUGNAÇÃO E MANIFESTAÇÃO

2.1 RELATÓRIO

A impugnante afirmou que o Edital contém "inconsistências que impossibilitam a correta formulação de sua proposta", pois traz "exigências que conflitam diretamente com os ditames legais", e que "as divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se unicamente à aplicação da Constituição Federal, bem como da Lei Federal no 14.133/21 em relação ao procedimento licitatório em exame".

Assevera a "ausência de clareza quanto ao objeto licitado", afirmando existirem no Contrato e no Termo de Referência "expressões genéricas e/ou contraditórias que impossibilitam a perfeita compreensão do escopo requerido" quanto à comprovação de qualificação técnica e vedação à subcontratação, quanto à transição contratual e quanto à designação e atuação do preposto.

Diz que a desnecessidade de possuir profissional no seu quadro permanente, alegando que não obstante a existência de "vedação de subcontratação total ou parcial do objeto do contrato", "o edital é omissivo quanto à comprovação de qualificação técnica dos profissionais indicados para a execução dos serviços de mão de obra".

Aduz o entendimento de que "a vedação de subcontratação não deve ser confundida com a comprovação da qualificação técnica, a qual pode ser realizada de diversas formas, sem que seja necessariamente exigido o vínculo empregatício entre o profissional e o licitante", por ser "o objeto da licitação (...) prestação de serviços de mão de obra".

Afirma que "tal exigência contraria o princípio da competitividade"; que a "administração pública deve garantir a isonomia entre os licitantes, evitando que exigências que não estejam estritamente vinculadas à execução do objeto da licitação interfiram na livre concorrência"; e que, de acordo com entendimento do TCU, o "vínculo trabalhista é uma opção e não uma obrigação".

Acrescenta a necessidade de correção da cláusula referente ao reajuste de preços, asserindo ser "fundamental que se diferencie corretamente os institutos do reajuste e da repactuação, evitando confusão entre as hipóteses de aplicação e os efeitos jurídicos de cada um deles".

Diante disso, requer:

- 1) o provimento da presente Impugnação a fim de promover a correção do ato convocatório para que se afaste do edital os vícios acima elencados, de forma a obedecer ao ordenamento jurídico vigente, e viabilizar a adequada formulação da proposta por parte das licitante;
- 2) a republicação do edital, concedendo novo prazo para apresentação das propostas e/ou de novas Impugnações e pedidos de esclarecimento, observando as condições estabelecidas na Lei Federal nº. 14.133/2021;
- 3) na hipótese de não correção do edital nos pontos invocados, que seja mantida a irrisignação da ora Impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto;
- 4) Por cautela, não ser penalizada por qualquer fator decorrente de especificações e termos genéricos.

2.2 FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante discute a existência de disposições que estariam em desconformidade com os preceitos legais, requerendo, por conseguinte, o afastamento das cláusulas que entende conflitarem com o ordenamento jurídico pátrio.

Para uma melhor compreensão da decisão, necessário dividi-la em tópicos.

2.2.1 DA ALEGADA AUSÊNCIA DE CLAREZA QUANTO AO OBJETO LICITADO

A licitante afirma existirem no Contrato e no Termo de Referência "expressões genéricas e/ou contraditórias que impossibilitam a perfeita compreensão do escopo requerido" quanto à comprovação de qualificação técnica e vedação à subcontratação, quanto à transição contratual e quanto à designação e atuação do preposto.

2.2.1.1 Comprovação de qualificação técnica e vedação à subcontratação

A licitante assim asseverou em sua petição:

Gostaríamos de esclarecer um ponto importante quanto à comprovação de qualificação técnica dos profissionais indicados para execução dos serviços de mão de obra. Considerando que o objeto da licitação trata da prestação de serviços de mão de obra, entendemos que a vedação de subcontratação não deve ser confundida com a possibilidade de comprovação da qualificação técnica, que pode ser realizada de diversas formas, sem que seja necessariamente exigido o vínculo empregatício entre o profissional e o licitante, como entende o TCU.

Assim, solicitamos esclarecimento sobre os seguintes pontos:

1. Forma de Comprovação de Qualificação Técnica: A comprovação da qualificação técnica poderá ser realizada além do vínculo empregatício de maneira alternativa, como por exemplo:

Por meio de contrato de prestação de serviços entre a empresa e o profissional especializado;

Vínculo societário entre a empresa e o profissional, se for o caso;

Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado de capacitação, caso este profissional venha a ser efetivamente contratado para a execução dos serviços, conforme demanda.

2. Flexibilidade na Comprovação: Em função das diversas formas de organização das empresas e da prestação de serviços, gostaríamos de saber se há possibilidade de flexibilizar a exigência do vínculo empregatício, permitindo essas formas alternativas de comprovação, sem que isso prejudique a capacitação técnica necessária para a execução do contrato.

Aclaremos que o objetivo é garantir maior competitividade no processo licitatório e permitir que um número mais amplo de licitantes possa participar, sem prejudicar a comprovação da qualificação técnica necessária à execução do objeto contratual.

Em resposta ao questionamento sobre a forma de comprovação da qualificação técnica dos profissionais indicados para a execução dos serviços de mão de obra e sobre a vedação à subcontratação prevista no edital, apresentam-se os seguintes esclarecimentos:

Os requisitos de qualificação profissional estão indicados no Anexo VI ao Ato Convocatório (Requisitos de Qualificação Profissional), devendo a licitante observar o que está ali disposto.

De acordo com o item 5.1.1 no Anexo I ao Ato Convocatório (Termo de Referência), o serviço deve ser prestado por profissionais pertencentes ao quadro de pessoal da empresa, e a métrica utilizada pela Administração nesta contratação, é POSTO DE TRABALHO, situação que vincula a aplicação do regime celetista aos prestadores de serviços colocados à disposição do Contratante.

Portanto, note-se que a vedação constante do edital refere-se à transferência da execução contratual a terceiros, ou seja, à subcontratação que comprometa a responsabilidade direta da contratada pela execução do objeto. Tal restrição tem como objetivo garantir que a empresa vencedora do certame mantenha o controle direto sobre os serviços contratados, conforme previsto no instrumento convocatório.

Logo, não há flexibilidade na comprovação do vínculo empregatício entre os prestadores de serviços colocados à disposição do Contratante e a empresa vencedora do certame.

2.2.1.2 Transição Contratual (Repasso de Conhecimento e Capacitação de Terceiros)

A licitante assim asseverou em sua petição:

Considerando que o Termo de Referência e o Plano de Sustentação e Transição Contratual preveem uma série de obrigações à contratada durante o processo de encerramento e transição contratual, incluindo ações como repasse integral de conhecimento, capacitação técnica, acompanhamento de nova contratada, devolução de materiais e elaboração de documentação técnica (conforme itens 3.1, 3.2 e 4.2 do anexo), solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1. Contraprestação financeira: Haverá previsão de pagamento específico à contratada pela execução das atividades previstas no período de transição e encerramento, especialmente aquelas relacionadas à capacitação de servidores da Administração ou de empresa sucessora?

2. Equipe técnica dedicada: A contratada deverá manter equipe alocada exclusivamente para a transição, mesmo após eventual encerramento da execução regular dos serviços?

3. Documentação técnica exigida: A contratada deverá produzir documentação técnica completa (ex: diagramas, códigos-fonte, tutoriais, especificações técnicas etc.), mesmo que não sejam artefatos originalmente contratados como entregáveis?

4. Transferência de conhecimento: A contratada deverá garantir a participação dos profissionais originalmente alocados no contrato no processo de transferência de conhecimento, conforme item que exige repasse "por meio dos profissionais que atuaram na prestação dos serviços"? Em caso de desligamento prévio desses profissionais, haverá margem para substituição por equipe técnica equivalente?

5. Autorização de uso de documentação: A cláusula 4.2.2 prevê que a documentação técnica gerada será de uso exclusivo do CONTRATANTE, vedando inclusive o repasse para outras áreas da própria contratada. Solicitamos confirmar se isso impede a reutilização de modelos, estruturas ou elementos genéricos previamente desenvolvidos pela empresa, não exclusivos do contrato.

Esses esclarecimentos são essenciais para avaliação dos custos operacionais envolvidos e para garantir a adequada mensuração das obrigações contratuais, especialmente diante do risco de execução de atividades não remuneradas e aplicação de penalidades por descumprimento

Em atenção aos questionamentos apresentados acerca das obrigações previstas no Plano de Sustentação e Transição Contratual, especialmente no que se refere ao repasse de conhecimento, capacitação de terceiros, devolução de materiais e elaboração de documentação técnica, esclarece-se o que segue:

1) Quanto à contraprestação financeira:

Não há previsão de pagamento adicional específico pelas atividades de transição e encerramento contratual, uma vez que tais ações integram o escopo da contratação como parte indissociável da adequada prestação dos serviços. Essas obrigações estão expressamente previstas no *Anexo VIII – Plano de Sustentação e Transição Contratual*, cabendo à contratada realizar o repasse de conhecimento à futura empresa contratada, por meio dos profissionais que atuam na execução dos serviços, no prazo de até 30 (trinta) dias antes do término do contrato.

2) Quanto à equipe técnica dedicada à transição:

A contratada deverá assegurar a execução adequada das atividades de transição, incluindo o repasse de conhecimento e o suporte técnico necessário. Para tanto, poderá manter equipe dedicada ou equivalente, conforme sua conveniência operacional. Ressalte-se que não há exigência de equipe exclusiva, mas sim a obrigação de garantir os meios técnicos e operacionais adequados para o fiel cumprimento das atividades previstas no plano de transição, inclusive após o encerramento da execução regular dos serviços, até a conclusão efetiva da transição contratual.

3) Quanto à documentação técnica exigida:

Nos termos do Plano de Sustentação, compete à contratada fornecer toda a documentação gerada na base de conhecimento, a qual será de uso exclusivo do CONTRATANTE e deverá ser mantida e entregue no encerramento do contrato. O repasse ou reutilização dessa documentação por parte da própria contratada ou por terceiros somente será admitido mediante autorização expressa da gestão contratual. Considera-se documentação gerada quaisquer resultados de estudos, análises, relatórios, especificações, descrições técnicas, protótipos, dados, esquemas, plantas, desenhos, diagramas, roteiros, tutoriais, códigos-fonte, páginas em intranet ou internet, bem como qualquer outro artefato técnico produzido no escopo desta contratação, em papel ou mídia eletrônica.

4) Quanto à transferência de conhecimento pelos profissionais originalmente alocados:

A exigência de que o repasse de conhecimento seja realizado "pelos profissionais que atuaram na prestação dos serviços" deve ser compreendida como uma diretriz para assegurar a efetiva transferência do conhecimento acumulado durante a execução contratual. Em caso de desligamento ou indisponibilidade desses profissionais, admite-se a substituição por equipe técnica equivalente, desde que esta detenha pleno conhecimento da execução contratual e esteja apta a realizar o repasse de forma adequada.

5) Quanto à autorização de uso da documentação técnica:

A vedação de reutilização da documentação técnica refere-se especificamente aos artefatos produzidos no contexto do contrato, com conteúdo exclusivo e direcionado à Administração Pública. Essa restrição visa preservar informações sensíveis, customizações específicas e a propriedade intelectual eventualmente pertencente ao CONTRATANTE. No entanto, não há impedimento à reutilização, pela contratada, de modelos, templates, estruturas ou elementos genéricos de sua propriedade, desde que não contenham informações personalizadas ou produzidas sob demanda do contrato em questão.

As obrigações relativas à transição contratual e repasse de conhecimento estão previstas no edital de forma clara e compatível com a legislação, integrando o escopo contratual sem gerar ônus adicional, em consonância com o interesse público.

Sendo assim, as obrigações previstas para a fase de transição contratual encontram-se adequadamente delineadas no *Plano de Sustentação e Transição Contratual* e compatíveis com as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à responsabilidade da contratada pelo encerramento regular da execução contratual, à continuidade da prestação do serviço público e à efetiva transferência de conhecimento técnico.

2.2.1.3 Designação e Atuação do Preposto

A licitante assim asseverou em sua petição:

Considerando a exigência constante do termo de referência (item 6.2.5.2), de que a contratada deverá indicar formalmente um preposto, solicitamos esclarecer:

1. Se o preposto deverá exercer suas funções presencialmente na sede da contratante, ou se poderá atuar de forma remota, exclusivamente para fins de intermediação da comunicação entre as partes;
2. Se haverá exigência de disponibilidade presencial em tempo integral ou apenas em momentos pontuais definidos pela contratante.

O esclarecimento é necessário para fins de planejamento interno e de composição adequada dos custos da proposta.

Em verdade, o escopo amplo sem detalhes sumários e precisos sobre os tópicos mencionados deixa os possíveis licitantes no escuro sobre como precificar os serviços descritos, uma vez que não é possível a identificação plena do exatamente está sendo exigido pela administração pública.

No mesmo sentido, o autor Marçal Justen Filho, ao tratar sobre definição do objeto, esclarece que:

(...)

Decerto, a especificação de termos genéricos e contraditórios a serem fornecidos pela Contratada interfere diretamente no preço proposto, de modo que sem tais definições a Impugnante, assim como os demais licitantes, não tem condições de formular a proposta de preços adequada.

Sem a definição clara do objeto torna-se impossível formular com segurança uma proposta adequada que garanta, de um lado, a justa contraprestação financeira e, de outro lado, a execução satisfatória do objeto licitado.

Nesse sentido, o r. Tribunal de Contas da União é firme em destacar que "O gestor, ao classificar bens e serviços como comuns, deve se certificar de que a descrição do objeto é suficientemente clara a ponto de não suscitar dúvidas, no afã do procedimento concorrencial do pregão, acerca das especificações do objeto ofertado pelos licitantes. Ademais deverá observar a complexidade das especificações não encetar a insegurança ao adimplemento contratual pelos potenciais contratados em face da inexistência da habilitação prévia." - Acórdão 1615/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Da mesma forma que, leciona em ponderar: "Indique de forma precisa, suficiente e clara o objeto da licitação e os respectivos quantitativos, nos certames licitatórios que venha a realizar, especialmente na modalidade do pregão, consoante o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, 1993, c/c os arts. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/2002, e 9º, inciso I, do Decreto nº 5.450/2005." - Acórdão 1474/2008 Plenário.

Assim, a omissão ou obscuridade do edital frustra o princípio do livre acesso dos interessados, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento. Vejamos Súmula nº 177 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

(...)

Ou seja, o Tribunal de Contas da União entende que é imprescindível a definição precisa e suficiente do objeto licitado até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes.

Diante do exposto, faz-se necessária a retificação do Edital e seus anexos para afastar as incoerências acima apontadas – indicando de forma clara e isenta de dúvidas a real especificação dos produtos e serviços a serem fornecidos pela Contratada – sob pena de inviabilizar a formulação de proposta por parte das licitantes.

Por cautela, a Impugnante esclarece que caso os pontos mencionados não sejam ajustados e/ou esclarecidos, a empresa Contratada não poderá ser penalizada por qualquer fator decorrente de especificações e termos genéricos.

Em atenção à solicitação de esclarecimento quanto às atribuições e à forma de atuação do preposto, informa-se que, conforme disposto no item 2.14.6 do Anexo II (Especificações Técnicas dos Serviços – ETS), as funções atribuídas ao preposto possuem natureza administrativa e não estão vinculadas a posto de trabalho fixo nas dependências do TRE/SE.

Portanto, não há exigência de presença contínua ou em tempo integral nas dependências do contratante. A atuação do preposto poderá ocorrer de forma remota, sem prejuízo da obrigação de comparecer presencialmente sempre que necessário ao adequado cumprimento de suas atribuições, tais como participação em reuniões, condução de tratativas operacionais, resolução de não conformidades, entre outras situações que, a critério da Administração, exijam sua presença — a qual poderá, quando cabível, ocorrer por meio remoto.

Dessa forma, a exigência se limita à **efetiva atuação do preposto como elo de comunicação entre a Administração e a Contratada, com disponibilidade compatível com as demandas do contrato**, resguardando-se a flexibilidade necessária à organização interna da empresa contratada.

A definição das atribuições do preposto assegura a flexibilidade necessária para sua atuação, sem prejuízo da supervisão e controle pela Administração;

Ressalta-se que, essa previsão está alinhada às boas práticas contratuais e não compromete a isonomia entre os licitantes, tampouco inviabiliza a formulação de propostas, visto que confere segurança quanto ao escopo e à forma de atuação esperada do representante designado.

2.2.2 DA ALEGADA DESNECESSIDADE DE POSSUIR PROFISSIONAL NO SEU QUADRO PERMANENTE

A licitante assim asseverou em sua petição:

O edital e seus anexos preveem a vedação de subcontratação total ou parcial do objeto do contrato. Contudo, o edital é omissivo quanto à comprovação de qualificação técnica dos profissionais indicados para a execução dos serviços de mão de obra.

Considerando que o objeto da licitação trata da prestação de serviços de mão de obra, entendemos que a vedação de subcontratação não deve ser confundida com a comprovação da qualificação técnica, a qual pode ser realizada de diversas formas, sem que seja necessariamente exigido o vínculo empregatício entre o profissional e o licitante.

De acordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), não é necessário que o profissional esteja no quadro permanente da empresa, podendo ser subcontratado. A comprovação da qualificação técnica pode ser realizada além do vínculo empregatício, por meio de contrato de prestação de serviços, vínculo societário entre a empresa e o profissional especializado, ou mesmo por declaração de contratação futura do profissional responsável pelo atestado apresentado.

Consideramos que um contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atende aos requisitos legais aplicáveis, e não é razoável exigir que as empresas mantenham profissionais sob vínculo empregatício apenas para participar da licitação.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de qualificação técnica devem ser proporcionais à complexidade e à natureza do objeto licitado (Art. 75, § 2º). Exigir que o licitante possua um profissional em seu quadro permanente pode ser desproporcional e desnecessário para a execução do contrato, limitando a participação de empresas que poderiam fornecer os mesmos serviços com profissionais eventualmente contratados para atender à demanda.

Portanto, tal exigência contraria o princípio da competitividade (Art. 5º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021), que visa garantir que todos os interessados em participar da licitação possam concorrer em condições de igualdade, sem restrições desnecessárias ou desproporcionais que não estejam diretamente relacionadas ao desempenho técnico do contratado.

Ainda nesse sentido, de acordo com o Art. 3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a administração pública deve garantir a isonomia entre os licitantes, evitando que exigências que não estejam estritamente vinculadas à execução do objeto da licitação interfiram na livre concorrência.

Além disso, é importante destacar que a exigência de vínculo empregatício para a pontuação de profissionais com experiência e qualificação técnica é meramente burocrática, desnecessária e ilegal, conforme já analisado e reprovado por diversos juristas.

O vínculo trabalhista é uma opção e não uma obrigação. O TCU já se manifestou de forma pacífica sobre o tema:

(...)

Portanto, entendemos que existem três formas legítimas para a comprovação do vínculo: trabalhista, contratual ou societário. Além disso, há um entendimento pacificado pelo TCU de que a exigência de vínculo trabalhista é ilegal, o que justifica a reprimenda por parte do Sr. Pregoeiro em relação a essa exigência

O questionamento já foi respondido no tópico **2.2.1.1**.

2.2.3 DA ALEGADA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DA CLÁUSULA REFERENTE AO REAJUSTE DE PREÇOS

A licitante assim asseverou em sua petição:

Inicialmente cumpre mencionar que o Termo de Referência e o Contrato deverá, obrigatoriamente, cumprir com os critérios estabelecidos no art. 6º, LVIII, e art. 92, ambos da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere ao art. 92, destaca-se que este dispõe expressamente sobre os elementos obrigatórios do contrato administrativo, incluindo o prazo, critérios e a data-base para reajustamento de preços, nos seguintes termos:

(...)

Diante disso, é fundamental que se diferencie corretamente os institutos do reajuste e da repactuação, evitando confusão entre as hipóteses de aplicação e os efeitos jurídicos de cada um deles.

O reajuste é a correção monetária automática do valor contratual, com base em índice previamente fixado e contado a partir da data do orçamento estimado, conforme o § 3º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de direito subjetivo do contratado, vinculado ao decurso de tempo (mínimo de 12 meses), e que não admite preclusão, mesmo que não haja requerimento expresso.

Nesse sentido, o Ilustre Administrativista Marçal Justen Filho, interpreta:

(...)

Em verdade, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito constitucional do contratado (art. 37, XXI, da Constituição Federal) e não está sujeito à discricionariedade da Administração. Logo, sua não observância pela Administração afeta o equilíbrio contratual e incorre em enriquecimento ilícito, por deixar de pagar o valor devido ao contratado, assim entende o Tribunal de Contas da União (TCU), vejamos:

(...)

Portanto, o reajuste anual deve ser aplicado de forma automática, sem necessidade de requerimento da contratada e sem preclusão, sempre com base na data do orçamento estimado, sendo nula qualquer cláusula que condicione sua aplicação a solicitação formal ou a previsão em aditivos.

Já a repactuação, por outro lado, trata da recomposição específica de custos da mão de obra, exigindo demonstração analítica da variação dos custos (por exemplo, com base em novo acordo ou convenção coletiva), nos termos do § 4º, II, do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

No entanto, ainda que dependa de requerimento, a cláusula contratual, especificamente o item 11.6 da minuta, estabelece que, caso a contratada não requeira a repactuação até a data da prorrogação contratual ou encerramento da vigência, ocorrerá preclusão definitiva do direito.

Tal previsão é incompatível com o ordenamento jurídico vigente, pois a jurisprudência é pacífica ao afirmar que a preclusão não pode ser automática, especialmente se não houver cláusula de resguardo expressa ou se a contratada estiver impossibilitada de solicitar a repactuação por fatores externos, como atraso na publicação do novo acordo coletivo.

Por fim, a cláusula 11.11 da minuta contratual, ao restringir a data de aplicação dos efeitos financeiros da repactuação apenas àquelas expressamente previstas em instrumento coletivo ou definidas por acordo entre as partes, cria limitação indevida à recomposição contratual, contrariando o § 6º do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, que determina que os efeitos financeiros devem observar a data da ocorrência do fato gerador, e não a data do protocolo ou da assinatura de termo aditivo.

Dessa forma, tanto o reajuste (automático, anual, baseado no orçamento estimado, sem preclusão), quanto a repactuação (requerida, com análise de custos, mas também sem possibilidade de preclusão automática), precisam ser corretamente diferenciados e regulamentados de forma coerente com a Lei nº 14.133/2021 e com a jurisprudência consolidada.

As previsões contidas na Cláusula 11 da minuta contratual e no item 6.5 do Termo de Referência devem ser retificadas, para garantir aplicação automática do reajuste após 12 meses da data do orçamento estimado, sem necessidade de requerimento e sem preclusão; a previsão de cláusula de resguardo expressa para hipóteses em que a repactuação ainda não possa ser formalizada na data da prorrogação; e a garantia de que os efeitos financeiros da repactuação retroagirão à data do fato gerador, conforme determina a lei.

Em atenção à impugnação apresentada acerca da cláusula décima primeira do Anexo XIV ao Ato Convocatório (Minuta de Contrato), intitulada "Da Repactuação e do Reajuste", cumpre esclarecer que o referido dispositivo está plenamente em consonância com as disposições previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente no artigo 92.

Destaca-se que a cláusula prevê o interregno mínimo de 1 (um) ano para a repactuação e o reajuste dos preços, conforme determinado no §4º do artigo 92 da Lei nº 14.133/2021, respeitando o princípio da anualidade.

Ademais, o edital assegura que a repactuação ocorrerá mediante solicitação da contratada, acompanhada de justificativa e comprovação da variação dos custos, atendendo às exigências legais e normativas aplicáveis, como o Decreto nº 9.507/2018 e a Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, garantindo transparência e segurança jurídica ao processo.

Quanto à preclusão do direito à repactuação/reajuste por não solicitação tempestiva (item 11.6), tal previsão está em conformidade com o interesse público de assegurar a boa gestão dos recursos e o equilíbrio contratual, pois estabelece prazo razoável para exercício do direito, incentivando a regularidade e o planejamento da Administração.

Ainda, o item 11.11 trata da aplicação dos efeitos financeiros da repactuação/reajuste, permitindo a retroatividade quando prevista em instrumentos legais ou acordo entre as partes, respeitando os limites legais e assegurando que os pagamentos sejam realizados com base em parâmetros objetivos e documentados.

Dessa forma, entende-se que a cláusula impugnada não apresenta vícios ou ilegalidades, estando adequada às exigências legais e aos princípios da administração pública, notadamente o da legalidade, da eficiência e do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos.

Por fim, ressalta-se que a possibilidade de repactuação, mediante comprovação dos custos, e a observância dos prazos estabelecidos, são instrumentos que garantem a justa recomposição dos valores contratuais sem prejuízo ao interesse público.

A cláusula de repactuação e reajuste de preços respeita integralmente o disposto na Lei nº 14.133/2021, incluindo o interregno mínimo de um ano, a comprovação dos custos e a possibilidade de preclusão por não solicitação tempestiva, em consonância com o equilíbrio contratual e a gestão eficiente dos recursos públicos.

Ante o exposto, conclui-se pela legalidade e regularidade da cláusula de repactuação e reajuste constante do edital, razão pela qual não se vislumbra necessidade de sua alteração.

2.3 CONCLUSÃO

Diante da análise detalhada dos pontos suscitados, verifica-se que o edital do Pregão Eletrônico nº 90002/2025 está em plena conformidade com o ordenamento jurídico vigente, em especial com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e demais normativos aplicáveis; e, não havendo qualquer vício ou ilegalidade no edital impugnado, **indefere-se** a impugnação apresentada, mantendo-se íntegro o instrumento convocatório para prosseguimento regular do certame.

Ademais, o pedido feito pela impugnante no sentido de manutenção de sua irresignação, na hipótese de não serem corrigidos os pontos por ela suscitados, também **é indeferido**, porquanto o ordenamento jurídico não prevê essa hipótese; ressaltando-se, contudo, que a licitante tem a possibilidade de apresentar recurso em qualquer fase do procedimento licitatório, acaso queira.

Por fim, quanto ao pedido de a impugnante não ser penalizada "por cautela", por qualquer fator decorrente de especificações e termos genéricos existentes no edital, também **é indeferido**, por inexistir essa hipótese no ordenamento jurídico.

(assinado eletronicamente)
MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA
Pregoeiro

(assinado eletronicamente)
EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA
Chefe da Seção de Licitações

(assinado eletronicamente)
WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO
Integrante Técnico

(assinado eletronicamente)
FERNANDO DE SOUZA LIMA
Integrante Demandante

(assinado eletronicamente)
VALÉRIA MARIA DOS SANTOS
Integrante Administrativa Substituta



Documento assinado eletronicamente por **MARCUS VINICIUS DE MORAIS CORRÊA**, Pregoeiro(o), em 28/07/2025, às 13:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **EVAN KARINE FONSECA DA SILVEIRA**, Chefe de Seção, em 28/07/2025, às 13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **1732017** e o código CRC **5B8C8355**.